



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066444-84.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ROSY MARY CRESTANE SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3871

APELAÇÃO Nº 1066444-84.2021.8.26.0576

APELANTE: ROSY MARY CRESTANE SOARES

APELADA: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ(A): ANDRESSA MARIA TAVARES MARCHIORI

Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença de parcial procedência. Apelação da parte autora. Parte autora que não contratou os empréstimos, conforme demonstrou a perícia. Ausência de regularidade da contratação. Danos morais não configurados. Situação que configura mero aborrecimento. Ausência de prejuízo de ordem moral. Honorários fixados adequadamente. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 371/373) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos de “ação declaratória de inexistência de débito” nos seguintes termos do dispositivo: *“Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar a falsidade documental e a inexistência dos débitos parcelados, e condenar o réu à devolução, na forma simples em relação às cobranças anteriores a 30.3.2021 e em dobro às posteriores,, das parcelas descontadas do benefício previdenciário da parte autora, a quem caberá a devolução do valor creditado. As parcelas serão corrigidas monetariamente pela tabela do Egreg. TJSP, com juros de*

1% am, ambos desde o desembolso, franqueada a compensação com os R\$ 6.158,43, R\$ 6.198,03 e R\$ 2.017,76 (fls. 59/61) creditados à parte autora, corrigidos também pela tabela do Egreg. TJSP, desde o depósito. Dada a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas e despesas processuais, incluindo complementação do perito, que defiro em R\$ 500,00, à metade cada uma; mais honorários advocatícios da ex-adversa, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Observe-se em relação à autora, entretanto, o parágrafo 3º do art. 98 do CPC, ante a gratuidade de Justiça deferida”.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 528/537), sustentando, em síntese, que (1) os danos morais são devidos; (2) os honorários merecem majoração.

Contrarrazões em fls. 541/552.

Em virtude do benefício da gratuidade, não houve recolhimento do preparo.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 13 de março de 2025.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação em que a parte autora alega o desconhecimento de empréstimos firmados com o banco réu. Em primeiro grau, o juízo entendeu pela parcial procedência dos pedidos, com base no resultado da perícia realizada.

No que concerne aos danos morais, vale dizer que o

dano moral se revela na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se À natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora inegavelmente desfavorável o evento sofrido pela parte autora, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização moral.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, imperiosa se mostra a manutenção do quantum arbitrado na r. sentença, porquanto estabelecido em estrita observância aos critérios delineados pelo artigo 85 do Código de Processo Civil. Assim sendo, ausente qualquer vício ou desrespeito aos critérios legais, deve ser mantido o valor dos honorários fixados na sentença em favor do patrono da parte apelante.

Portanto, voto para manter a sentença. Em razão do desenvolvimento recursal, majoro os honorários devidos ao patrono do réu para R\$700,00 (setecentos reais), observada a gratuidade concedida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator